Veto Total nº 124/2021

5E622770-e

AO EXPEDIENTE
Em: 09/11/2022
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
09 NOV 2021
Protocolo: 126/21
Processo: 126/21

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
09 NOV 2021
1º Secretário

Governo do Estado de RONDÔNIA

Assembléia Legislativa
1
Folha
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO.
10h:53min
09 NOV 2021
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 297, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebando bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.".

Senhores Deputados, cumpre esclarecer que no ano de 2004, com a implantação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT no Estado, estudo técnico demonstrou uma alta prevalência de brucelose (35,1,%) nas propriedades rurais testadas, com significativa redução em 2014 para 12,3%, contudo, um índice ainda considerado alto. É importante pontuar que a queda observada se deu essencialmente por duas ações sanitárias desde então implantadas em Rondônia: vacinação compulsória de bezerras e eliminação de bovinos/bubalinos diagnosticados como positivos nos exames realizados por Médicos Veterinários autônomos. Ainda com relação a este cenário, ressalto que a brucelose e tuberculose são duas zoonoses em evidência na saúde pública, por serem doenças crônicas, de tratamento prolongado a base de antibióticos, com ocorrência de recidivas.

Diante dessas considerações, destaco que, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON atua como uma Agência reguladora das políticas públicas de defesa sanitária agropecuária do estado de Rondônia, cujo principal objetivo corresponde à certificação da sanidade dos rebanhos rondonienses, seus produtos e subprodutos.

Válido ressaltar que, conforme classificação divulgada em outubro de 2020 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em uma escala de A (melhor classificação) a E (pior classificação), que ranqueou os Estados brasileiros quanto ao risco para brucelose e tuberculose, apontou Rondônia com "D" para brucelose e "B" para tuberculose. Ademais, o novo estudo técnico envolvendo as duas doenças está previsto para ser realizado no próximo ano, temos a expectativa de uma redução da prevalência para ambas as enfermidades, o que possibilitará a conquista do status de livre de tuberculose, a exemplo de Santa Catarina, Estado com classificação "A", onde sequer se vacinam fêmeas bovinas/bubalinas contra brucelose.

Pelos motivos elencados, estaremos diante de um retrocesso, caso optemos pela não realização dos exames aqui retratados, que correspondem a uma parcela importante na identificação das doenças em propriedades rurais, mesmo existindo certa dificuldade na disponibilização dos insumos que possibilitam a realização dos testes, os quais a Agência tem se empenhado na busca incessante pela normalização do abastecimento e redução dos transtornos.

Na oportunidade, informamos que no dia 20 de outubro foi elaborada e aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Rondônia, a RESOLUÇÃO N° 002/2021/SEAGRI-CEDRS, a qual em seu artigo 1° dispõe sobre a suspensão provisória da exigência do exame de tuberculose até o dia 1° de fevereiro de 2022, quão se estabeleça a retomada do abastecimento dos insumos necessários para a realização dos exames.

Ademais, cumpre esclarecer que o Autógrafo em análise intervêm na atribuição exercida pelo Poder Executivo por meio da À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, consoante aos incisos

IV e XI do art. 3° da Lei Complementar n° 468, de 12 de julho de 2008.

Não obstante, temos que, além da norma de iniciativa parlamentar usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 39 e 65, viola ainda o princípio da separação dos poderes, conforme dispõe o art. 7°. Ainda, usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre política de crédito, concordante com o insculpido no inciso VII do artigo 22, da Constituição Federal.

Outrossim, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, propondo-se o Projeto em exame proibir a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras, constata-se a inconstitucionalidade formal nas formas orgânica e subjetiva.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto de Lei em questão, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva do Autógrafo de Lei n° 1405/2021, por afronta ao inciso VII do artigo 22 da Carta Magna e ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando a alínea "d" do inciso II do § 1° do art. 39 da Carta Estadual, bem como violando o disposto dos artigos 7° da Constituição Estadual. Dito isto, opino pelo veto total, com fulcro no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021849055** e o código CRC **8DC7C078**.